



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4533

CEP: 01045-903 – SÃO PAULO - SP

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO SEE | 738863/2019 |
| INTERESSADAS | Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE |
| ASSUNTO | Celebração de Convênio para execução de obras de reformas, reparos e manutenção que, por sua natureza, demandam atendimento emergencial |
| RELATOR | Cons. Claudio Mansur Salomão |
| PARECER CEE | Nº 176/2019 CPL Aprovado em 29/05/2019 |

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEE encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado.

1.1 Objeto

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEE e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, para a execução de obras e manutenção emergenciais e urgentes em 720 (setecentos e vinte) prédios escolares e administrativos da Rede Estadual de Ensino que, por sua natureza, impeçam ou dificultem o bom funcionamento da escola e o atendimento dos alunos, nos termos do Decreto Estadual nº 58.488/2012 e Decreto nº 59.215/2013, alterado pelo Decreto nº 60.868, de 19/10/2014.

1.2 Recursos

O valor total do presente Convênio é de **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais), sendo:

(Em R\$)

| Ano | Quant. de Obras | Previsão Anual |
|------|-----------------|----------------|
| 2019 | 480 | 66.666.000,00 |
| 2020 | 240 | 33.334.000,00 |

O cronograma de desembolso financeiro está condicionado e atrelado ao recebimento dos relatórios de medição de cada intervenção, encaminhados pela FDE, de modo que o valor repassado será aquele constante em cada medição.

1.3 Considerações

O Convênio não prevê o atendimento a qualquer outra ocorrência que não se enquadre especificamente nos critérios caracterizados enquanto emergência, elencados abaixo, assim como as reformas, manutenções e reparos realizados através deste. Não deverão compreender ainda, nenhum outro objeto em seu escopo que não aquele que motivou sua caracterização enquanto urgência e/ou emergência, conforme Plano de Trabalho da FDE, de fls. 70 a 78:

- Cobertura: destelhamentos, calhas, rufos, etc.;
- Instalações elétricas: quadros, entrada de energia, aparelhos de iluminação, curtos circuitos, etc.;
- Instalações hidráulicas: sanitários, captação de águas pluviais, vazamentos, rede de esgoto, contaminação de caixas d'água, etc.;
- Problemas estruturais: desabamento e/ou comprometimento de muros de fechamento e/ou arrimo, etc.;
- Outros problemas que possam vir a ser impeditivos das atividades pedagógicas ou coloquem em risco à comunidade escolar, com justificativa circunstanciada.

Nota: as obras de Engenharia somente serão objeto deste Convênio quando comprovado através de avaliação técnica, risco de desabamento parcial ou total, ou motivados de interdição total ou parcial do prédio escolar.

1.4 Vigência

O prazo de vigência do Convênio é de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, limitados ao prazo de 5 (cinco) anos.

1.5 Documentação

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE encaminhou Ofício, Plano de Trabalho e documentação de acordo com as exigências da legislação.

Constam os seguintes documentos nos autos:

- i) Proposta para celebração do Convênio (fls. 06/11);
- ii) Relação de Escolas atendidas nos Convênios celebrados em 2017 (de fls. 12 a 32);
- iii) Minuta para Plano de Trabalho a ser utilizada pela FDE (de fls. 33 a 44);
- iv) Cópia da Ata de reunião do Comitê de Políticas Educacionais de 04/04/2019 (de fls. 46 a 49);
- v) Proposta de Convênio autorizada pelo Sr. Secretário Estadual da Educação (fls. 50);
- vi) Documentações da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE;
- vii) Plano de Trabalho FDE (de fls. 70/78);
- viii) Modelo de relatório de Acompanhamento de Metas, Etapas e Execução Orçamentária (de fls. 79 a 84);
- ix) Informações da CISE/DEGINF/CEPLAE em atenção ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, informando que a despesa está compatível com a Lei nº 16.082 de 28 de dezembro de 2015 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e a Lei nº 16.347, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019;
- x) Manifestação da Coordenadoria de Orçamentos e Finanças referente aos procedimentos para a realização da nota de reserva (fls. 93/94 e 149);
- xi) Parecer, CJ/SE nº 280/2019, da Douta Consultoria Jurídica da Pasta (de fls. 103 a 110);
- xii) Manifestação da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE (de fls. 118 a 136);
- xiii) Minuta do Termo de Convênio;
- xiv) Aprovo do Plano de Trabalho pelo titular da Pasta;
- xv) Ofício do Sr. Secretário de Estado da Educação, cumprindo-se todo o rito procedimental junto à Secretaria de Estado da Educação (fls. 156/157).

O Plano de Trabalho especifica o objeto do Convênio, estratégias utilizadas pela FDE para elaboração dos Relatórios de Vistoria das escolas, Planilha Orçamentária de custos, preparação dos processos licitatórios e fiscalização da execução das obras. Estão contidos também, as etapas ou fases de execução, Plano de Aplicação dos recursos financeiros e cronogramas de desembolso orçamentário, financeiro e de execução.

Constam dos autos, relação das unidades escolares atendidas por meio dos Convênios firmados em 2017 e apreciados por este Colegiado através dos Pareceres CEE nºs 172/2015 e 244/2016.

A Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se favoravelmente pela celebração do presente Convênio, por meio do Parecer CJ nº 280/2019.

O expediente foi encaminhado ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, para os esclarecimentos necessários quanto aos apontamentos da Consultoria Jurídica.

1.6 Acompanhamento e Controle

Caberá à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE:

- ✓ prestar orientação técnica e garantir pessoal técnico necessário ao desenvolvimento da ação;
- ✓ fiscalizar a obra em execução, com periodicidade máxima de 30 (trinta) dias e com elaboração de relatório de avaliação do desenvolvimento do cronograma físico-financeiro;
- ✓ disponibilizar relatórios de visita à obra ao Departamento de Gestão e Infraestrutura - CISE/DGINF;
- ✓ acompanhar a equipe gestora sempre que a mesma visitar as obras;
- ✓ disponibilizar a cópia dos Termos de Recebimento Definitivo – TRD das obras, quando as mesmas forem concluídas;
- ✓ indicar os profissionais responsáveis pelo acompanhamento e gestão dos contratos, objetos do convênio, bem como, aquele que responderá tecnicamente pelos projetos e pela fiscalização da obra;

- ✓ executar os serviços de acordo com as normas técnicas, em estrita observância à legislação vigente;
- ✓ prestar contas à SEE e às outras instâncias legais, dos recursos recebidos por meio deste convênio;
- ✓ em caso de rescisão do contrato firmado entre a FDE e terceiros, a FDE deverá garantir a continuidade e conclusão dos serviços adotando as medidas necessárias, obedecida à legislação vigente quanto ao cumprimento dos termos do convênio.

1.7 Apreciação

A Rede Estadual de Ensino é gigantesca, com milhares de prédios localizados nas mais distintas regiões do Estado. A experiência mostra que situações inesperadas têm acontecido cada vez com maior frequência e é preciso estar preparado para enfrentá-las com agilidade e rapidez.

Este Convênio foi imaginado exatamente para estas situações e já ocorreram nos anos de 2015, 2016 e 2017 com sucesso.

A própria Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe, em seus artigos 24 e 25, exceções à regra geral da necessidade de se proceder ao certame licitatório:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considerando a impossibilidade de prever a ocorrência de sinistros e/ou fenômenos meteorológicos e problemas que afetam diretamente as atividades pedagógicas, ou coloque em risco a comunidade escolar, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE necessita de um instrumento que garanta a celeridade no atendimento destas demandas e entende que a melhor ferramenta seja a celebração de Convênio, tendo como objeto, qualquer escola da Rede Estadual de Ensino, onde haja tais ocorrências.

Durante o ano de 2017, foram realizados 795 atendimentos, incluindo a capital, grande São Paulo e interior num total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme Parecer CEE nº 340/2017.

No ano de 2016 foram realizadas 488 obras com orçamentos inferiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e 96 obras com orçamentos superiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), (Parecer CEE nº 244/2016).

A estimativa para este Convênio será o atendimento de 720 obras, sendo 480 neste exercício e 240 para o exercício de 2020.

O prazo previsto para elaboração da licitação e execução da obra devem seguir cronograma demonstrativo constante no Plano de Trabalho.

O Conselho Estadual de Educação, criado pelo artigo 1º da Lei nº 7.940, de 7 de junho de 1963, de conformidade com o previsto na Lei federal nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, vinculado, tecnicamente, ao Gabinete do Secretário da Educação.

Dentre as competências estabelecidas na legislação, destaca-se a atribuição ao Colegiado de pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa. A fundamentação legal para isso está contida na Lei Estadual nº 10.403/71, artigo 2º, inciso III e na Constituição Estadual de 05/10/1989, no artigo 242.

Somente após a tramitação dos processos nos órgãos técnicos e jurídicos da SEE, é que os Convênios são encaminhados ao CEE para opinar quanto à coerência com relação à execução das políticas públicas adotadas para a educação paulista.

O presente Convênio se faz necessário na medida em que dará agilidade, como o fizeram em suas versões anteriores, ao enfrentamento de situações emergenciais na rede estadual de ensino. Note-se que, caso a situação imprevista tenha sido gerada por ato faltoso, por desídia, falta de planejamento ou má gestão de recursos, por parte do agente público, tanto dolosa quanto culposamente, ele deverá ser responsabilizado, já que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Vale assinalar que em 15/05/2019 foi proferido despacho por esta Comissão de Planejamento (fls. 151/153 dos autos), instaurando diligência objetivando buscar esclarecimentos acerca da denominada "incompetência relativa do agente subscritor para firmar convênio", fato este que restou absolutamente informado e atendido através do despacho (fls. 156/157) do Exmo. Sr. Secretário Titular da Pasta (GS nº 656/2019) de 23/05/2019.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente aos termos do Convênio a ser firmado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, para execução de obras de reformas, reparos e manutenção nas escolas e prédios administrativos da Rede Estadual de Ensino que, por sua natureza necessitem de atendimento emergencial, nos termos deste Parecer.

2.2 Caberá à Secretaria de Estado da Educação – SEE acompanhar, avaliar e ajustar as atividades previstas no termo de Convênio e os relatórios produzidos devem ser encaminhados para a Comissão de Planejamento deste Conselho.

2.3 Conforme Parecer da Douta Consultoria Jurídica da Pasta (CJ/SE nº 280/2019), o Convênio deverá ser submetido à apreciação do Comitê Gestor do Gasto Público, da Secretaria de Governo, conforme determina o artigo 2º, X, do Decreto nº 64.065, de 02 de janeiro de 2019.

2.4 Lembramos que, após a formalização do Convênio, deverá ser dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

a) Conselheiro Claudio Mansur Salomão

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator. Presentes os Conselheiros: Claudio Mansur Salomão, Marcos Sidnei Bassi e Rosângela A. Ferini Vargas Chede.

Sala da Comissão em 29 de maio de 2019.

a) Conselheiro Marcos Sidnei Bassi

Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de maio de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente